



B

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Processamento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0043186-47.2008.8.17.0001



Assuntos: Contratos de Consumo > Seguro

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0043186-47.2008.8.17.0001

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

43186-17.2008

Data Autuação
17/10/2008 14:34

Data: 17/10/2008 14:42
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Sexta Vara Cível Capital

B.

PARTES

Autor : ISAAC SIMÕES DE MEDEIROS
Adv : José Orisvaldo Brito da Silva
Adv : Rodrigo Alves Dias
Réu : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Adv : JOÃO BARBOSA
Adv : João Alves Barbosa Filho
Adv : Rosana Maria Ferreira dos Santos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Processamento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0043188-17.2008.8.17.0001



Assuntos: Contratos de Consumo > Seguro

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

1º do Processo
0043188-17.2008.8.17.0001

Volume Apenso

Data Autuação
17/10/2008 14:32

DISTRIBUIÇÃO

Data: 17/10/2008 14:44
Classe originária:

Tipo: Distribuição

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Sexta Vara Cível Capital B.

PARTES

Autor: ISAAC SIMÕES DE MEDEIROS
Adv: José Orisvaldo Brito da Silva
Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Adv: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
Adv: João Alves Barbosa Filho

11	11	11	11
11	11	11	11
11	11	11	11
11	11	11	11

José Brito
Advogado

127894

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA
COMARCA RECIFE - PE

43100-8

ISAAC SIMÕES DE MEDEIROS,
brasileiro, viúvo, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 13827787
- SSP/SP - inscrito no CPF sob o nº 028.779.558-69, residente na Rua Magnus
A. Valoes e Silva, 205, Centro, Gravata, PE, vem, por seu advogado ao final
assinado, propor a presente

AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO DE
COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS
PESSOAIS - DPVAT

(artigo 20, alínea, "I", do Decreto-Lei n. 73/66)

em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, com sede na Av.
Marques de Olinda, 175, Recife Antigo, PE, CEP 50030-000, pelas razões de
fato e de direito que passa a expor:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

INICIALMENTE, a parte autora solicita a
V.Exa. se digne deferir a **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, na forma do art. 4º
da Lei 1060/50, segundo redação ministrada pela Lei 7510/86, eis que não
possui condições de arcar com o ônus da presente demanda sem que tal
dispêndio traga, para si e sua família, prejuízo de subsistência, constituindo o
signatário como seu causídico.

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000
☎ 2533-0692 - Tel./Fax 2240-0431



José Brito
Advogado

03

DOS FATOS

No dia 05 de novembro de 1991, MARIA CLAUDIA AMORIM DE AZEVEDO E MEDEIROS, esposa do suplicante, faleceu em virtude de acidente automobilístico, conforme comprova farta documentação acostada.

No intuito do recebimento do valor da Cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, a parte autora requereu, administrativamente, a respectiva indenização junto à suplicada, tendo esta, entretanto, se recusado a liquidar o sinistro, muito embora a documentação apresentada atenda a exigência da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92, daí a necessidade da presente demanda.

DO DIREITO

A Lei 6.194/74 prevê que o beneficiário receba o valor da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT junto à qualquer seguradora do consórcio (art. 7º do referido diploma legal), frise-se, bastando a mera demonstração de que óbito foi decorrente de acidente automobilístico, bem como demonstrar a sua qualidade de beneficiária, *in casu*, ambos os requisitos foram cabalmente cumpridos em sede administrativa.

Em sendo assim, deve a seguradora ser condenada a efetuar o pagamento do valor da cobertura de 40 (quarenta salários mínimos federais), hoje, equivalente a R\$16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

COBERTURA SEGURADA - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DATA DO EFETIVO PAGAMENTO

(artigo 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74)

Assim é, ressalte-se, porque o artigo 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, determina, indubitavelmente, que o valor da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, em caso de morte, será de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro, ou seja, NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, eis que a interpretação de "LIQUIDACÃO DO SINISTRO" não pode ser outra, senão esta.

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000
☎ 2533-0692 - Tel./Fax 2240-0431

valor do salário mínimo na data do "SINISTRO" (morte decorrente de acidente automobilístico), com o valor do salário mínimo na data da "LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO" (data do pagamento integral da cobertura), ou, ainda, com o salário mínimo na data do "ATO ILÍCITO DA SEGURADORA" (data da negativa injustificada de pagamento da cobertura).

Por derradeiro, vale esclarecer que a matéria encontra-se pacificada através da Súmula 88 deste Egrégio Tribunal, que assim dispõe:

"A indenização securitária prevista na Lei nº. 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, é mero parâmetro e não contrasta com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal..."

DO PEDIDO

Face ao exposto, a parte autora requer o deferimento da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, bem como a seja a prestação Jurisdicional entregue da seguinte forma:

a) determine a citação postal da seguradora-ré, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, bem como designar data para a realização de audiência de conciliação, na forma do art. 277 do Código de Processo Civil;

b) seja a ré **CONDENADA** ao pagamento em favor da parte autora no valor de 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro (**DATA DO EFETIVO PAGAMENTO**), por força do art. 3º, alínea "a" c/c §1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, bem como da Súmula 88 deste Egrégio Tribunal, ou seja, ao valor total, hoje, de R\$16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais);

c) Seja a ré, ainda, **CONDENADA** no pagamento das custas processuais e juros, onde couber, bem como em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



José Brito
Advogado

05

DAS PROVAS

Requer a parte autora como provas, todas as em direito admitidas, em especial, **prova documental superveniente, se necessário for.**

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$18.260,00, para fins de Direito.

DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Por fim em cumprimento ao art. 39, I, do CPC, o autor informa que receberá todas as intimações referentes a este processo na Av. 13 de Maio, nº 33 sala 1109, Centro, Rio de Janeiro – RJ, e, requer ainda, **que todas as publicações sejam efetuadas exclusivamente em nome do Dr. José Orisvaldo da Silva, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, sob pena de nulidade, a teor do art. 236, § 1º, do CPC, esperando deferimento.**

Pede Deferimento.

Recife, 29 de setembro de 2008

José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000
☎ 2533-0692 - Tel./Fax 2240-0431

ENTER = CONTINUAR PF03 =

888
RTO - PE9999999999

01

17/05/2007

1

12 MARIA CLAUDIA AMORIM DE AZEVEDO E MEDEM

07/07/1965

001

-3

OR -

1- 000000000000000

2007 / 111859 / 01 FIM
COD. DEPEND - 635

TIPO DOCUMENTO -

DT CADAST. PARC -

DT SINISTRO - 26/05/1991

DT. RATEIO - 29/05/2007

CPF VITIMA -

VALOR INDEBIZ -

VLR COR MONJUR -

DT. PAGAMENTO -

DT. ATUALIZ. - 26/05/2007

PF07 = VOLTA MENU

2 EX -

00 / 00 / 0000

30369911404

0.00

0.00

07

PROCURAÇÃO

Outorgante (s):

ISAAC SIMÕES DE MEDEIROS, brasileiro, viúvo, comerciante, CI SSP SP nº 13.827.787, inscrito no CPF nº 028.779.558-69, residente na Rua Magnus A. Valoes e Silva, 205 – Centro – Gravatá – PE, CEP. 55.644-355.

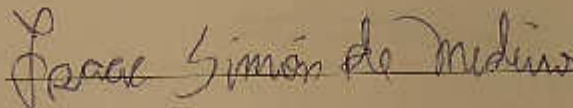
Outorgado (s):

JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 57.069, com escritório na Av. 13 de Maio, 33 sala 1109 - Centro - Rio de Janeiro.

Poderes:

Os da cláusula *ad juditia* e os especiais para requerimento e ou promover Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em razão do falecimento de **MARIA CLÁUDIA AMORIM DE AZEVEDO E MEDEIROS**, podendo para tanto, transigir, desistir, acordar, discordar, receber Mandado de Pagamento junto ao Banco do Brasil, passar recibo, dar quitação, inclusive substabelecer.

Gravatá, 05 de Setembro de 2008.

_____

DECLARAÇÃO

08
ISAAC SIMÕES DE MEDEIROS, brasileiro, viúvo, comerciante, CI SSP SP nº 13.827.787, inscrito no CPF nº 028.779.558-69, residente na Rua Magnus A. Valoes e Silva, 205 – Centro – Gravatá – PE, CEP. 55.644-355, **DECLARA** para fins de prova junto ao Juízo Cível, que não possui condições financeiras de arcar com as custas judiciais, nos termos da Lei nº 1.060/50, necessitando, pois, dos benefícios da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, para propor Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT contra quem de direito.

Gravatá, 05 de Setembro de 2008.

Isaac Simões de Medeiros

JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA,

brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ 57.069, com escritório na Av. Treze de Maio, 33, sala 1109, Centro – Rio de Janeiro – RJ, declaro para os devidos fins de direito, que não estou cobrando honorários advocatícios antecipadamente de **ISAAC SIMÕES DE MEDEIROS**, ação de Cobrança do Seguro DPVAT, proposta perante este r. Juízo, ressalvando a possibilidade de modificação na situação financeira da parte autora.

Gravatá, 05 de Setembro de 2008.

José Orisvaldo Brito da Silva

ciente:

Isaac Simões de Medeiros

10
2



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 028.779.558-69

Nome da Pessoa Física: ISAAC SIMOES DE MEDEIROS

Situação Cadastral: REGULAR

Comprovante emitido às: 08:45:19 do dia 25/09/2008 (hora e data de Brasília).

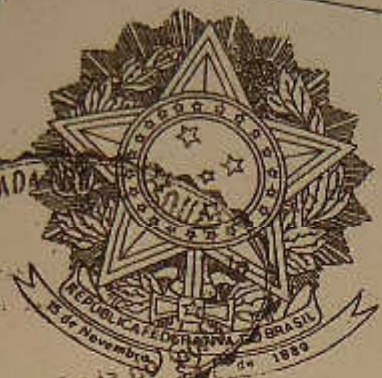
Código de controle do comprovante: 1DF2.163C.7F5E.AC32

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/SRF nº 461, de 18/10/2004.

Nova Consulta





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO

RECONHECER NO
MACIEL
RUA 30 de Novembro, 100 - Recife

ESTADO DE: Pernambuco
MUNICÍPIO DE: São de Alegria
1º DISTRITO: São de Alegria

CERTIDÃO DE CASAMENTO

Eu, Maria Anunciada da Carvalho Sousa Nº 147
OFICIAL do

REGISTRO CIVIL, em virtude da lei, etc.

CERTIFICO que às fls. 144 do livro "B" - 10 do registro
de casamentos, consta o termo de casamento, realizado no dia

treze de dezembro de mil novecentos e trinta e três (13-12-1933)

entre Simões de Medeiros com dona Maria Augusta Amorim de Azevedo

Ela, contraente, nascida em Apicemas - Município de

Maracá - PE no dia 07 de julho de 1961

contraente, nascida em Igarapé - PE, no dia

20 de julho de 1965

filha de Antônio Maria de Azevedo e

Maria da Paz Amorim de Azevedo e

contraente após o casamento passará a usar o nome de Maria

Augusta Amorim de Azevedo e Medeiros

Foram testemunhas Helena Gomes da Silva e Leonice Aguiar da Silva

OBSERVAÇÕES: Regime comunitário universal

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

São de Alegria, 24 de Setembro de 1993

Maria Anunciada da Carvalho Sousa
OFICIAL

11-978

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
da 4ª Zona - Rua Vista
Recife - Pernambuco
Município de Recife - Pernambuco
IÁRIO
Ives Buonafina
rals da Comarca do Recife

PODER JUDICIÁRIO

Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina

Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca do Recife
Rua Rosário da Boa Vista, 20 — Fone: 222-0796

Maria José da Costa
Substituto

CERTIFICO que, às fls. 47 do livro n.º 24-C., sob o n.º 27.753, de registro de óbitos, consta o assento de "MARIA CLAUDIA AMORIM DE AZEVEDO E NETEIRO"

de mil novecentos e noventa e um (1991) falecida a no dia cinco (05) de novembro

às 10:00 horas no hospital da Restauração, encaminhado ao IML- Recife,
Pernambuco de posse de uma semelhança

Pernambuco do sexo feminino de cor branca
profissão Professora natural de Limoeiro - PE.

domiciliada em 1ª Travessa Prefeito Manoel de Holanda, nº 30, V. São Antônio
com vinte e seis (26) anos de idade, estado civil casada

filha de Antonio Correia de Azevedo, falecido

profissão Z:Z:Z:Z:Z:Z:Z:Z:Z:Z natural de Z:Z:Z:Z:Z:Z:Z:Z:Z:Z
e residente em Z:Z:Z:Z:Z:Z:Z:Z:Z:Z
e de Maria da Paz Amorim de Azevedo, falecida

profissão Z:Z:Z:Z:Z:Z::Z:Z:Z:Z:Z:Z: natural de Z:Z:Z:Z:Z:Z:S:Z:Z:Z:
e residente em Z:

Foi declarante Rogerio Borba

sendo o atestado de óbito firmado pelo Dr. José Silviano Rodrigues Viana-IMI
que deu como causa morte Hemorragia cerebral, decorrente de traumatismo cra-
nio encefálico, produzido por instrumento contundente-Acidente Transito
o sepultamento foi feito no cemitério de Limoeiro- PE.

Observações: A falecida era casada com ISAAC SIMÕES DE MEDEIROS e deixou

~~dois filhos de nome: Ivaldo e Isaac~~

Registro de óbito lavrado em: 05:11:1991

O referido é verdade e dou fé. *Subscrito o almeida*
Recife, 11 de novembro de 1991

Recife, 11 de novembro de 1991

Superior de Lima, Piedad, Pinar del Rio
Oficial No Registro Civil

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO TAVARES BURNI



Maria Cláudia A. de A. e Medeiros

ASSINATURA DO TITULAR

CARTÃO DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3237854 DATA DE EMISSÃO 09.07.1985

MARIA CLAUDIA AMORIM DE AZEVEDO E MEDEIROS

Antonio Correa de Azevedo
Maria da Paz Amorim Azevedo

NATURALIDADE Limoeiro PE DATA NASCIMENTO 20.07.1963

DOIS ORIGEM Cert. Cas: 149. Fls. 744. Liv. 10-B

120 art. Cda de Alegria - PE

CPF 39399931-404

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 118 DE 20/08/83



Estado de Pernambuco
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO



C E R T I D ã O

C E R T I F I C O, a pedido verbal de pessoa interessada, e conforme Ocorrência registrada em livro próprio desta Delegacia, que à fl.96-verso e fl.97, consta a Ocorrência nº 274/91, datada do dia vinte e seis do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e um, e cujo teor é o seguinte: OCORRÊNCIA Nº 274/91 - Às 19:00 horas do dia de hoje (26-10-1991) a pernanência desta, tomou conhecimento através de populares, que na estrada que liga à PE-50 à Destilaria Alvorada, nas imediações do Engenho Serra, neste município, teria acontecido um acidente de trânsito envolvendo dois veículos. Deslocaram-se policiais desta até o citado local, onde verificaram a veracidade do fato. Tratava-se de abalroamento de um veículo auto-passeio em um veículo auto-carga. O veículo tipo passeio aqui denominado VI, foi identificado como sendo de marca Chevrolet, modelo Opala diplomata SE, cor preta, ano 1989, de placa OY-4513-Recife-PE, chassi nº 9BCVR-69FKK9115452, categoria particular de propriedade do Sr. Aurelio de Sá Menezes, residente à Av. Con.Rosa e Silva nº 852 - Aptº 801-Aflitos- Recife-PE, que no momento do acidente era guiado pelo Sr. Isaac Simões de Medeiros, comerciante, com ramo farmaceutico nesta cidade, portador da cédula de identidade nº 13.827.787 SSP-SP, portador da C.N.H. nº 019302482 - Registro nº 187.667.314 exp pelo Detran-PE. O veículo auto-carga aqui denominado VII, é identificado como sendo de marca Chevrolet, modelo D-70, catg. particular, tipo grade, cor branca de placa SB-6530-Vitória Stº Antão-PE, de propriedade ignorada e motorista ignorado. Conforme o que foi apurado no local do acidente, o VII se encontrava estacionado desde às 06:00 horas de hoje na faixa de rolamento no sentido à Destilaria Alvorada, sem sinalização alguma que viesse a identificar o veículo na pista, quando por volta das 18:15 horas com a escu -

- continua -

DNDoc

10.03.08

153 252

Estado de Pernambuco
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
FLS. 02

15
22

78

continuação da Cert.da Ocorrência nº 274/91 -

com a escuridão da noite, o VI vinha no sentido à Destilaria Alvorada, quando de repente notou o VII estacionado e sem tempo, de vido à alta velocidade em que vinha, para desviar-se, veio a colidir com a traseira do VII. O VI tinha como passageiros além do seu condutor, a esposa do mesmo e seus 03 (três) filhos menores, que foram socorridos ainda com vida, por populares até o Pronto Socorro desta cidade, para em seguida serem removidos para um hospital de emergência na cidade do Recife. Policiais no local conseguiram rebocar o VI até esta Depol, onde dentro do veículo foram encontrados os seguintes objetos: caixa de ferramentas, 01 macaco, 01 estepe, 01 pasta de cor marrom contendo várias notas de pedidos e papéis diversos, 01 capanga cor preta contendo documentos pessoais do Sr. Isaac Simões de Medeiros, e os seguintes cheques: cheque nº 252098 no valor Cr\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros) cheque nº digito do Bandepe de ag. Chã de Alegria cheque nº 399703 no valor Cr\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil cruzeiros) do correntista Maria Elisabete M. Queiroz do Bandepe ag. Chã de Alegria, cheque nº 685416 no valor de Cr\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil cruzeiros) do correntista Marinaldo M. de Massena, do Bandepe ag. Chã de Alegria, cheque nº 536386 no valor de Cr\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros) do correntista Edivan Barbosa da Costa, do Bandepe, Ag. Chã de Alegria; Cheque nº 900.775 no valor de Cr\$ 28.000,00 (vinte e oito mil cruzeiros) do correntista Vital Maria Rego Costa, do Bandepe Agência Chã de Alegria; Cheque nº 265.735 no valor de Cr\$ 28.000,00 (vinte e oito mil cruzeiros) do correntista Raul José da Silva, do Bandepe Agência Surubim; Cheque nº 900.776 no valor de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros) do correntista Vital Maria Rego Costa, do Bandepe Agência Chã de Alegria; Cheque nº 832.874 no valor de Cr\$ 588.000,00 (quinhentos e oitenta e

continua...



Estado de Pernambuco

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

continuação da certidão da Ocorrência nº 274/91...

fls. 03.

e oitenta e oito mil cruzeiros) do correntista Manoel Mariano Massena, do Bandepe agência Cha de Alegria; Cheque nº 536.397, no valor de Cr\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil cruzeiros) do correntista Ervan Barbosa Costa, do Bandepe Agência Chã de Alegria; Cheque nº 850.177 no valor de 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil) digo, no valor de Cr\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos cruzeiros) do correntista Severino Antonio Apolinário, do Bandepe Agência Vitória de Santo Antão; Cheque nº 85.329, no valor de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) do correntista Isac Simões de Medeiros do Bandepe Agência Vitória de Santo Antão; Cheque nº 000.396, no valor de Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) correntista Severino César Vanderlei Farias, do Bradesco, Agência Vitória de Santo Antão; Cheque nº 042.805, no valor de Cr\$ 199.459,00 (cento e dezenove mil e quatrocentos e cinquenta e nove cruzeiros) correntista Isac Simões de Medeiros, do Banco do Brasil, Agência Vitória de Santo Antão, um talão de cheque do Bandepe completo em nome da firma Farmácia Livramento Ltda, Agência Vitória de Santo Antão, (01) um talão de cheque do Bandepe, Agência Vitória de Santo Antão, com 11 (onze) folhas em nome de Isac Simões, (01) um talão de cheque do Banco do Brasil, Agência Vitória de Santo Antão, em nome de Isac Simões, (01) um talão de cheque completo em nome de Isac Simões, do Banco do Brasil, Agência Vitória de Santo Antão, e os seguintes cartões de créditos: Cheque Forte Bandepe; Credicard Itaú; Cartão Argpau; Ouro Card Banco do Brasil; e Crediregente, digo, Cred Gente da Regente. O V-II ficou impossibilitado de ser rebocado até esta DEPOL, policiais ao deixarem o local do acidente, trataram de colocar sinalização junto ao V-II, para que não se repetisse outros acidentes. Foram arroladas como testemunhas no local os Srs. Damião Batista Pedrosa (Dal) e Cosme Batista Pedrosa (Minho), ambos residentes no Engenho Serra neste município. Fica o fato registrado para devidas providências. Vitória de Santo Antão, 26 de outubro de 1991. Ag. de plantão, (Assinatura ilegível). Era tudo o que continha na

continua...



Estado de Pernambuco
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

continuação da certidão da Ocorrência nº 274/91...

fls. 04.

continha na referida Ocorrência que de fielmente me reporteí do seu próprio original. O referido É Verdade Dou Fé. Dada e passada nesta Delegacia de Polícia municipal, nesta cidade de Viçosa de Santos a Antão, aos (01) um dia do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e um (01.11.1991), Eu,

[illegible]

COMPANHIA ENERGÉTICA
DE PERNAMBUCO
AV. JOÃO DE CARLOS, 111, BOA VISTA,
PELOTEJO, 50.040-000
RECIFE, PE
CEP: 51.050-900
FONE: (51) 322.9327 / 322.9328
FAX: (51) 322.9329 / 322.9330
E-MAIL: atendimento@celpe.com.br



WWW.CELPE.COM.BR
COMERCIAL 0800 081 0120
PRONTIDÃO 0800 081 0196
SABE 0800 261 3833

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
BUREAU GRATUITO DE ATENDIMENTO
PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

DADOS DO CLIENTE
ISAAC SIMÕES MEDEIROS

CPF: 02877955869

ENDEREÇO
RUA MAGNUS A VALDES E SILVA, 205

CENTRO - GRAVATA
GRAVATA-PE CEP: 55641-355

DATA DE VENCIMENTO

29/08/2008

TOTAL A PAGAR (R\$)

110,47

RESERVADO AO FISCO

DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL

08/08/2008

DATA DA APRESENTAÇÃO

22/08/2008

NÚMERO DA NOTA FISCAL

00000000000435790

NÚMERO DO CONTRATO

1190876027

CLASSIFICAÇÃO

RESIDENCIAL

MONOFÁSICO

B1-Residen

0F08.0205.EA2F.E8FB.18CC.B68F.1A96.E62A

DEFINIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

CONSUMO ATIVO (KWH)
CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA

201,00
0,50470

101,44
9,03

Aviso de Débitos

Evite Corte. Existem Débitos Anteriores já requisitados, pelos quais o corte pode ocorrer a qualquer momento.
DATA: 29/07/2008 - R\$ 121,47

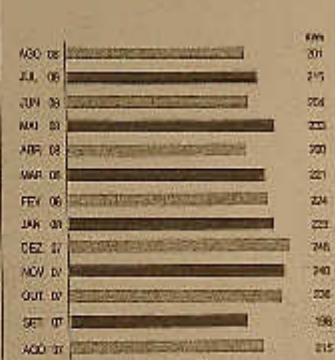
ATENÇÃO

Caso já tenha efetuado o(s) pagamento(s), favor entrar em contato com a CELPE

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	RS	%
Geração de Energia	30,24	25,61
Transmissão	2,56	2,52
Distribuição (Celpe)	31,91	31,46
Energia Solarizada	4,67	4,80
Tributos	32,06	31,61
Total	101,44	100

HISTÓRICO DO CONSUMO



As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo, verifique o valor atual da leitura.

TOTAL A PAGAR

110,47

DURAÇÃO E REGIME DE USO DA ENERGIA ELÉTRICA

Regime	Sigla	Descrição	Consumo	Valor Atualizado	Valor Anterior
Residência	DI	Residência	GRAVATA	4,15	25,10
Comércio	PC	Comércio		1,50	15,00
Indústria	DI	Indústria		4,15	13,00

DESCRIÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA

Período	TIPO DA LEITURA	ANTERIOR	ATUAL	CONSUMO (KWH)	CONSUMO (KWH)
01/08/2008	CT	61034	6125	20	20

DATA PREVISTA PARA PRÓXIMA LEITURA: 08/09/2008

VARIAÇÃO DE PREÇOS

TIPO DE PREÇO	VALOR	VALOR
PREÇO	220	201,00
VALOR		231,00

INFORMAÇÕES SOBRE A NOTA FISCAL

Pagamento em atraso gera Multa 2% (Res. 456/ANEEL, 29/11/00) e Juros 1% a.m. (Lei 10.436/2002). Tarifas com reajuste médio de 2,67% para baixa tensão e 4,27% para alta tensão, a partir de 29/04/2008. (Res. 542/08/ANEEL). Perda do benefício Baixa Renda - mês de um registro acima de 120 KWh, e perda da isenção do ICMS.

Base de Cálculo	Alíquota	Valor do Imposto	RS	Cópia
151,44	25%	25,26	1,17	5,45

Autenticação Mecânica

NÚMERO DO CONTRATO	MÊS / ANO	TOTAL A PAGAR (R\$)	VENCIMENTO
1190876027	08/2008	110,47	29/08/2008

TALÃO DE PAGAMENTO

Evite dobrar, perfurar ou rasurar. Este canhoto será usado em leitura ótica.

Autenticação Mecânica

836800000019 104700111198 087602720085 080843579022



CERTIDÃO

Certifico que registrei o presente feito no Livro tomo
nº 641 fls. 173 sob o nº 36111 em 21/10/2008.

Recife, 21/10/2008

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz
de Direito da Sexta Vara Cível. Do que para constar,
lavrei este termo.

Recife, 21/10/2008



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE

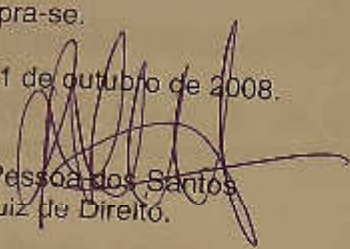
Processo nº 001.2008.043188-8

AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - DPVAT

RH.

- 1 - Apensem-se os processos de nº 001.2008.043186-1 e 001.2008.043188-8.
- 2 - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, consoante a Lei nº 1.060/50.
- 3 - Cite-se, para oferecimento de contestação, em 15 (quinze) dias, advertido dos efeitos da revelia (Art. 319, CPC).
- 4 - Cumpra-se.

Recife, 21 de outubro de 2008.


Ricardo Pessoa dos Santos
Juiz de Direito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA CAPITAL

MANDADO DE CITAÇÃO Nº
2008.0144.001344

Exija a exibição do mandado original e da carteira de identidade funcional do oficial de justiça para, em seu benefício, evitar que a diligência seja feita por estranhos ao poder Judiciário.

O Doutor Ricardo Pessoa dos Santos, Juiz de Direito Substituto nesta Sexta Vara Cível da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.,...

TIPO DA AÇÃO:
AÇÃO DE COBRANÇA PELO
RITO SUMÁRIO

PRAZO:
15 DIAS

VALOR DA CAUSA:
R\$ 18.260,00

PROCESSO:
001.2008.043188-8

AUTOR(A): ISAAC SIMÕES DE MEDEIROS
ADVOGADO(S): José Orisvaldo Brito da Silva, OAB/RJ 57.069

REU(S): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESTINATÁRIO E LOCAL DA DILIGÊNCIA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, com endereço na Av. Marques de Olinda, nº 175.

BAIRRO: Recife Antigo

CIDADE: Recife/PE

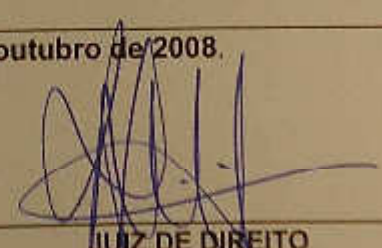
CEP: 50.030-000

DESPACHO: RH.1 – Apensem-se os processos de nº 001.2008.043186-1 e 001.2008.043188-8. 2 – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, consoante a Lei nº 1.060/50. 3 – Cite-se, para oferecimento de contestação, em 15 (quinze) dias, advertido dos efeitos da revelia (Art. 319, CPC). 4 – Cumpra-se. Recife, 21 de outubro de 2008. Ricardo Pessoa dos Santos Juiz de Direito.

FINALIDADE: PROCEDER o Sr(a) Oficial(a) de Justiça com a **CITAÇÃO** da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer **CONTESTAÇÃO** sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, pelo autor.

CUMPRA-SE. Recife, 29 de outubro de 2008.


CHEFE DE SECRETARIA


JUIZ DE DIREITO

CASO NÃO POSSA PAGAR ADVOGADO E CUSTAS PROCESSUAIS, APRESENTE ESTE DOCUMENTO À DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

FICA A PARTE CIENTE: - Art. 319, CPC - Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. - Art. 343, CPC, §1º - A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

FÓRUM DO RECIFE
Rua Des. Guerra Barreto, s/n Ilha do Leite - Recife - PE



ACATMUL

THESE ARE THE
 NAMES OF THE
 PLACES WHERE
 THE

THESE ARE THE

PAULO CAMERO

23
2 +



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA CAPITAL

MANDADO DE CITAÇÃO Nº
2008.0144.001344

Exija a exibição do mandado original e da carteira de identidade funcional do oficial de justiça para, em seu benefício, evitar que a diligência seja feita por estranhos ao poder Judiciário.

O Doutor Ricardo Pessoa dos Santos, Juiz de Direito Substituto nesta Sexta Vara Cível da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.....

TIPO DA AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO	PRAZO: 15 DIAS	VALOR DA CAUSA: R\$ 18.260,00	PROCESSO: 001.2008.043188-8
---	---------------------------------	--	--

AUTOR(A): ISAAC SIMÕES DE MEDEIROS
ADVOGADO(S): José Orisvaldo Brito da Silva, OAB/RJ 57.069

REU(S): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESTINATÁRIO E LOCAL DA DILIGÊNCIA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, com endereço na Av. Marques de Olinda, nº 175.

BAIRRO: Recife Antigo **CIDADE:** Recife/PE **CEP:** 50.030-000

DESPACHO: RH.1 - Apensem-se os processos de nº 001.2008.043186-1 e 001.2008.043188-8. 2 - Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, consoante a Lei nº 1.060/50. 3 - Cite-se, para oferecimento de contestação, em 15 (quinze) dias, advertido dos efeitos da revelia (Art. 319, CPC). 4 - Cumpra-se. Recife, 21 de outubro de 2008. Ricardo Pessoa dos Santos Juiz de Direito.

FINALIDADE: PROCEDER o Sr(a) Oficial(a) de Justiça com a **CITAÇÃO** da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer **CONTESTAÇÃO** sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, pelo autor.

CUMpra-SE. Recife, 29 de outubro de 2008.

CHEFE DE SECRETARIA

JUIZ DE DIREITO

CASO NÃO POSSA PAGAR ADVOGADO E CUSTAS PROCESSUAIS, APRESENTE ESTE DOCUMENTO À DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

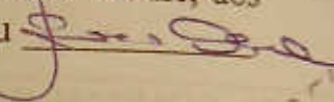
FICA A PARTE CIENTE: - Art. 319, CPC - Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. - Art. 343, CPC, §1º - A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

Recife, 16.11.08

FÓRUM DO RECIFE
Rua Des. Guerra Barreto, s/n Ilha do Leite - Recife - PE

José Tupinambá Coelho
Diretor Administrativo Financeiro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro me dirigi a Avenida Marques de Olinda, nº. 175, 3º andar, bairro do Recife e, ali estando pelas 10:00 horas de hoje, **CITEI** a Companhia Excelsior de Seguros - na pessoa do Diretor Administrativo Financeiro - por todo teor e conteúdo do mencionado mandado, o qual, após a leitura, aceitou a contrafé e cópia da inicial que lhe ofereci e, ficando de tudo bem ciente exarou sua assinatura no rosto do original. O referido é verdade. Recife, aos quatorze dias do mês de novembro do ano dois mil e oito (14.11.2008). Eu 
Oficial de Justiça.

14 NOV 2008

24

CERTIDÃO

Certifico: O decurso do prazo
de 30 dias, sem resposta
por parte da demandada.

O Certificado é verdade. dou fe
Recife, 29 de 03 de 2010

V. J. M.
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Ex.º Juiz de Direito da 6ª Vara Cível.

Recife, 29 de 03 de 2010

V. J. M.
Chefe de Secretaria

24
WR. !
) 78

JUNTADA

Nesta data, faço juntada da (o)

A PETIÇÃO

N. 2011. 146. 0065150

que adiante se vê.

Recife, 01 de 07 de 2011

Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barras
Thathiana Cushir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-
PE

Processo nº: 120080431888

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, com sede à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar - Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.623.893/0001-80, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove ISAAC SIMOES DE MEDEIROS, em trâmite perante esta Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, muito respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja observado EXCLUSIVAMENTE o nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4.246**, com endereço profissional à Rua Quarenta e Oito, nº 138 - Espinheiro, Recife-PE, CEP: 52020-060, para efeito de **INTIMAÇÕES e PUBLICAÇÕES** futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Recife, 10 de março de 2011.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4.246

Henrique Alberto Faria Motta
OAB/RJ 103.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria S. Bezerra Lopes
OAB/PE 14.284

Rafaela Barbosa Pessoa de Melo
OAB/PE 35.353

20
28

2011.034.0005150 22-03-2011 14:54 12074 WJA



24
3

76

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE

Processo nº	- 001.2008.043188-8
Ação	- Cobrança de Seguro Obrigatório
Autor	- Isaac Simões de Medeiros
Ré(u)	- Companhia Excelsior de Seguros

Sentença - Vistos, etc.

214/2012

ISAAC SIMÕES DE MEDEIROS, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado, ajuizou Ação de Cobrança Securitária – DPVAT, em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, também qualificada, alegando, em breve resumo, que sua esposa, **MARIA CLÁUDIA AMORIM DE AZEVEDO E MEDEIROS**, foi vítima de acidente automobilístico, vindo a falecer em razão do acidente em 05 de novembro de 1991.

Por ser o autor marido da vítima do acidente automobilístico têm direito a indenização decorrente do seguro obrigatório, nos termos da Lei nº 6.194/74, visto que é beneficiário legal, fazendo jus à percepção de valor equivalente a 40 salários mínimos.

Pugna pela condenação da demandada no pagamento de 40 salários mínimos, no valor total de R\$16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

Pediu a citação da Ré para contestar a ação, com a designação de audiência inicial.

Anexou aos autos documentos de fls. 06/18. Ausência de preparo, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Citada, a Ré deixou de apresentar contestação, consoante se observa da certidão exarada às fls. 24 pela Secretaria deste Juízo.

Feito este breve relato. DECIDO.

A inércia da ré se coaduna, perfeitamente, aos precisos termos do instituto da revelia, figurando o silêncio como presunção da veracidade dos fatos alegados na vestibular (art. 319 do CPC).

76

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a revelia da demandada, que embora, devidamente citada para oferecer contestação, manteve-se inerte.

Em verdade, a "**ficta confessio**", resultante da revelia, restrita a questões de fato, impõe a veracidade ao articulado na exordial.

Assim, é de ser considerada verossímil a pretensão da autora, deduzida na peça introdutória, já que a revelia importa em tácito reconhecimento das obrigações devidas. A regra do art. 319, CPC, figurando o silêncio como meio de prova, torna incontroversa a veracidade dos fatos afirmados na peça atriial, mormente quando à luz dos próprios elementos trazidos ao processo pela suplicante.

Desse modo, ocorrendo a revelia, os fatos afirmados na introdutória reputam-se verdadeiros, razão por que cabe ao juiz, de logo, o exame do mérito, uma vez que foi retirada ao revel a possibilidade de prova contrária.

É o caso dos autos, diante da natureza da ação proposta.

É de singular facilidade o deslinde da demanda ajuizada.

O ponto crucial a ser analisado na presente demanda é se o pagamento realizado com base em normas internas do Conselho Nacional de Seguros Privados prevalece diante de disposição legal em contrário. A pretensão de recebimento de indenização, a meu ver, merece acolhida, tendo em vista que, a Lei nº 6.194/74, em seu artigo 3º, "a", estabelece que o *quantum* indenizatório é de 40 vezes o maior salário-mínimo vigente no país, em caso de morte.

Segundo o entendimento consolidado nas 3a. e 4a. Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o dispositivo legal acima mencionado encontra-se em pleno vigor e não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, uma vez que, no caso do dispositivo em comento, o salário mínimo não constitui fator de correção monetária. Sobre a matéria, veja-se R. Esp. 161185/99 – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4a. Turma do STJ, Pub. DJ 21.06.1999, pág. 00162.

Frise-se que o artigo 12 da Lei 6.194/74 atribuiu poderes ao CNSP – CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS de expedir normas regulamentadoras e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, no que não se inclui a prerrogativa de estabelecer indenizações em valor diverso do que determinado na própria lei.

Assim, ressaí evidente que a parte autora tem direito de receber a indenização prevista na lei, calculada com base no salário mínimo vigente à época do acidente.

Entendo que é devido a parte autora a indenização no valor de 40 salários mínimos vigentes à época sinistro.

Nesse sentido é o entendimento o STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR

29
Σ

QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N.6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 788.712/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 09/11/2009) (Grifei)

No que respeita a correção monetária para a indenização do DPVAT, o valor deve ser apurado com base no valor do Salário Mínimo vigente na data do evento danoso, e a partir de então, monetariamente atualizado segundo a variação dos índices apontados pela tabela do ENCOGE, até o efetivo pagamento.

Aliás, é nesse sentido o precedente do STJ que adoto:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. (...)

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

III. (...)

IV. (...)

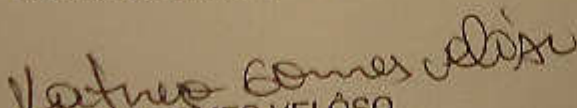
V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 746087/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 01/06/2010)

ANTE AO EXPOSTO, e mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido do autor, para condenar, como de fato **CONDENO**, a seguradora demandada a pagar ao autor a importância de 40 salários mínimos da época do sinistro, acrescida de atualização monetária a partir do evento, e juros de mora contados da citação.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da causa.

P. R. I.

Recife, 26 de março de 2012.


KATHYA GOMES VELOSO
Juíza de Direito

30
30

70



31
JP

78

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Mota
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rollim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE.

Processo nº 431881720088170001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, a presença de V. Excelência, nós autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **ISAAC SIMOES DE MEDEIROS**, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, consubstanciado no art. 500 do Código de Processo Civil, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Recife, 24 de abril de 2012.


João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

32
32
78

EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COLETA CÂMARA CÍVEL
EMÉRITOS JULGADORES

RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

APELADO: ISAAC SIMOES DE MEDEIROS

BREVE RELATO DOS FATOS

Ingressou a autora com a presente demanda pretendendo o recebimento de indenização Securitária DPVAT, no montante de 40 salários mínimos atuais, tendo em vista o falecimento de sua esposa decorrente de acidente de trânsito.

O Nobre Magistrado a quo julgou procedente o pedido, condenando a ré da seguinte forma:

"JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido do autor, para condenar, como de fato CONDENO, a seguradora demandada a pagar ao autor a importância de 40 salários mínimos da época do sinistro, acrescida de atualização monetária a partir do evento, e juros de mora contados da citação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15 sobre o valor da causa".

Inconformada com a r. sentença, vem a recorrente esposar suas razões pretendendo a reforma da sentença ora guerreada.

33
8

78

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA
INTEGRAÇÃO NO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).

§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Resalte-se, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso a presente demanda seja julgada procedente em prol da Parte Autora.

34
P

O entendimento do 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolheu os motivos de direito ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda:

70

"Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Subsidiariamente requer-se a inclusão da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** como litisconsorte em virtude da "comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide", nos termos do art. 46, inciso I do CPC.

FATOS RELEVANTES PARA A ANÁLISE DA QUESTÃO

REVELIA - EFEITOS - PRECLUSÃO DA MATÉRIA FÁTICA E NÃO DA QUESTÃO JURÍDICA

Imperioso ressaltar no caso vertente, tendo em vista a decretação da revelia, que esta não implica, necessariamente, na procedência da ação.

Como é cediço, apenas a matéria fática se presume verdadeira.

Este é o princípio estampado no art. 319 do CPC, que diz "reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

Independente da presunção de veracidade dos fatos, ao Juiz compete adequá-los ao direito, para então concluir pela procedência da ação ou não:

"o nosso direito prestigia os princípios do "jura novit curia" e do "da mihi factum, dabo tibi jus". Isso significa que a qualificação jurídica dada aos fatos narrados pelo autor não é essencial para o sucesso da ação. Tanto que o juiz pode conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelo autor" (RSTJ 111/139, citada por Theotonio Negrão in Código

portanto, mesmo diante da revelia, o juiz deve apreciar não só as questões que lhe cabe conhecer de ofício, como também a matéria jurídica não articulada pela parte Autora, com o propósito de avaliar se sua qualificação é adequada à pretensão.

A esse respeito, comporta trazer à baila a lição do mestre Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume):

"A presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem a conclusão contrária, não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor. Na prática, o que ocorre é que a falta de contestação e a conseqüente confissão ficta esgotam o tema probatório, de modo que, de regra, a conseqüência é a sentença favorável ao demandante.

Não está, porém, excluída a hipótese da existência de outros elementos que levam à convicção contrária, daí se dizer que a presunção do art. 319 é relativa e não absoluta, tudo em consonância com o princípio da livre apreciação da prova e da persuasão racional (art. 131).

É necessário, ainda, observar que, conquanto presumidos os fatos em virtude da revelia, continua o juiz com a liberdade e responsabilidade de aplicar a eles a correta norma legal. Dos fatos alegados nem sempre decorrem as conseqüências jurídicas pretendidas, de modo que, nesse aspecto, a revelia nenhum efeito produz, porque de exclusiva atribuição do juiz, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito) ou da mihi factum, dabo tibi jus (dá-me os fatos que te darei o direito)."

Este é também o entendimento prevalecente em nossos Tribunais, consoante se constata pelos julgamentos a seguir aludidos:

"Em alguns casos, todavia, como naqueles em que ausente alguma das condições da ação ou haja evidente falta de direito, o não oferecimento oportuno da contestação não importa na

36
38

78

Procedência do pedido. É da melhor doutrina que "não está no espírito da lei obrigar o juiz a abdicar de sua racionalidade e julgar contra a evidência, ainda que esta lhe tenha passado despercebida". (STJ-4ª Turma, Al 123.413-PR-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 26.2.97, negaram provimento, v.u., DJU 24.3.97, p. 9.037).

"Se o réu não contestar a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 319 do Cód. de Proc. Civil, julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento." (RE 293/244).

"A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem." (STJ-3ª Turma, REsp 14.987-CE, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, deram provimento, v.u., DJU 17.2.92, p. 1.377).

"O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados." (RSTJ 53/335).

"A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz." (STJ-4ª Turma, REsp 47.107 MT, rel. Min. César Rocha, j. 19.6.97, deram provimento parcial, v.u., DJU 8.9.97, p. 42.504).

Conforme de constata, a lei, a doutrina e a jurisprudência são coerentes a respeito de o efeito preclusivo da Revelia, atingir tão somente a matéria fática, não alcançando a questão jurídica.

Assim, prossegue a recorrente analisando o mérito da questão.

37
68
70

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO

preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário o recorrido instruir a inicial com os documentos obrigatórios a propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos tem o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistro (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do art. 100, parágrafo único do CPC, a data do sinistro, para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do direito.

De acordo com o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, que instituiu o seguro DPVAT, estabelece:

"Art. 5º - o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja vista ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte..."

Sendo assim, verifica-se que os documento básicos e necessários para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT- são:

- a) ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL (não podendo ser substituído por certidão de ocorrência policial);**
- b) CERTIDÃO DE ÓBITO;**
- c) EXAME CADAVERÍCO;**
- d) COMPROVANTES DE BENEFICIÁRIOS;**
- e) LAUDO CONCLUSIVO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL;**
- f) CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DA VÍTIMA;**
- g) COMPROVANTE DE RESIDENCIA.**

47
⑧

Caso ultrapassadas, o que se admite apenas por argumentar, espera e confia na improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o descabimento do pagamento pleiteado, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Por fim, requer que os honorários sucumbenciais sejam aplicados pro rata, tendo em vista a sucumbência da recorrida, ou, em caso de manutenção da condenação da recorrente, sejam os honorários reduzidos a 10%, conforme fundamentação.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pode deferimento.
Recife, 24 de abril de 2012.



João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira M. Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael Jose Pessoa Spinelli
OAB/PE 26.985

Rafaela Barbosa
OAB/PE 25.393

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

48
28

28

SUBSTABELECIMENTO

No qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCERBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ITATU SEGUROS S/A; ITATU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITATU SEGUROS S/A; ITATU VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUBI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER, SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA

Bel. CASSIANO RICARDO UCHÔA MAIA

65
R.

SEGUNDO CONTADOR DISTRIBUIDOR DA CAPITAL

FORUM DO RECIFE

RECIFE - PERNAMBUCO

PROCESSO No. 2088.43188-17

VARA: 6ª CÍVEL

CAUSA

21.991,37

APELAÇÃO

404 de 19/12/1996.

to de Custas)

tribunal de Justica - Tabela "A":

R\$ 278,96

atribuidas ao Poder Judiciario - Tabela "B"

R\$

Da Adjudicacao..... R\$

Da Partilha..... R\$

Da Reconvencao..... R\$

TOTAL R\$

ntador e Distribuidor
a "C" I e IV

Da Conta..... R\$ 41,84

Do Calculo..... R\$

Da Distribuicao..... R\$

TOTAL R\$ 41,84

de Fiscalizacao e Utilizacao de Servicos Publicos..... R\$

10.852 de 29/12/92..... R\$

Importe das Custas de Fis..... R\$

TOTAL R\$ 320,81

Recife,

26-abr-12

Page 1 of 1

RIA 3106

14:20:06

21.991,37

278,96

278,96

UINTE

278,96R 20/42

66

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: ☐ BANCO REA ☐ BANCO DO BRASIL ☒ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	02 - COD. UNID. CARTORÁRIA 3106
03 - NÚMERO DA GUIA 112012811013	04 - CONTRIBUINTE CIA EXCELSIOR DE SEGUROS CPF: 33.054.826/0001-92		05 - DATA DE EMISSÃO 24/4/2012 14:20:00
06 - NATUREZA DA AÇÃO 1 - Cível - Apelação (Recurso)		07 - Nº DO PROCESSO []	08 - VALOR DECLARADO 21.991,37
09 - COD. DO ATO 101	10 - QUANT. 1	11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso	12 - VALOR COBRADO 278,96
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR "O Darj só será aceito pelo Segundo Distribuidor."			14 - VALOR TOTAL: 278,96

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE



85680000002 3 78960073201 8 20424310620 8 12811013110 8

278,96R 20/42



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO A

Processo nº. 0043188-17.2008.8.17.0001

Vistos, etc.

Considerando que o presente feito se encontra em apenso a Ação de Rito Sumário nº 0043186-47.2008.8.17.0001, a qual foi distribuída automaticamente para a Seção B da 6ª Vara Cível desta comarca.

Considerando ainda, que se trata de ações conexas, as quais deverão correr perante o mesmo Juízo, a fim de evitar decisões conflitantes.

Considerando, finalmente, que quando da distribuição automática efetuada pelo sistema Judwin, o feito ajuizado anteriormente (nº 0043186-47.2008.8.17.0001) e que originou a prevenção, foi distribuído para a seção B da 6ª Vara Cível sem que fosse dado o mesmo destino ao presente feito que deve tramitar em apenso àquele.

Por se tratar de incompetência absoluta deste Juízo, originada por redistribuição administrativa dos processos, a mesma deverá ser argüida de ofício pelo Magistrado, em razão do caráter de ordem pública que reveste a questão da competência e dos critérios absolutos de sua fixação, consoante dispõe o Art. 113 do CPC.

Assim, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, declino da minha competência para processar este feito e determino a remessa dos respectivos autos à Distribuição para ser redistribuído à Seção B da 6ª vara cível desta comarca, a fim de ser apensado aos autos do processo nº 0043186-47.2008.8.17.0001.

Anote-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de fevereiro de 2015.


Kathya Gomes Veloso
Juíza de Direito

Processo: 0043188-17.2008.8.17.000 Data Distrib: 20/03/2015 14:14

1
Classe: Procedimento Sumário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto: Contratos de Consumo > Seguro
Vara: Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Juiz: Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos
Situação Transferido -
Autor: ISAAC SIMÕES DE MEDEIROS
Advogado: José Orisvaldo Brito da Silva
Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
João Alves Barbosa Filho

Último Movto: 20/03/2015 - Redistribuição - Sorteio Automático *Por Engano*

*A DETERMINAÇÃO É QUE O MESMO VA P/ 6º V. CÍVE B.
DEVOLVER AO DISTRIBUIÇÃO.*

Processo: 0043188-17.2008.8.17.000 Data Distrib: 25/03/2015 13:46

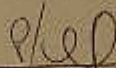
1
Classe: Procedimento Sumário [Procedimento de Conhecimento]
Assunto: Contratos de Consumo > Seguro
Vara: Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Juiz: Valdereys Ferraz Torres de Oliveira
Situação Transferido -
Autor: ISAAC SIMÕES DE MEDEIROS
Advogado: José Orisvaldo Brito da Silva
Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
João Alves Barbosa Filho

Último Movto: 25/03/2015 - Transferência

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de fls. 27/29 foi incluída na pauta 54/2012 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 67/2012, no dia 10/04/2012.

Recife, 21 de janeiro de 2016.



Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL - SEÇÃO B - DA
COMARCA DE RECIFE - PE

Processo: 0043188-17.2008.8.17.0001

Despacho
R.H.

Recebo o recurso de apelação de fls. 31/47, interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Vista à parte autora/recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo para o oferecimento das contrarrazões, com ou sem seu oferecimento, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Intime-se.
Cumpra-se.

Recife, 21 de janeiro de 2016.

Valdcreys Ferraz
Valdcreys Ferraz Torres de Oliveira
Juíza de Direito

71
Φ

CERTIDÃO

Certifico que o despacho de fls. 40 foi incluído na pauta 26/2016 e publicado no DJe nº 17, no dia 26/01/2016.

Recife, 26 de janeiro de 2016.

Rhoo
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL - SEÇÃO B - DA COMARCA
DE RECIFE - PE

Processo: 0043186-47.2008.8.17.0001

Despacho
R.H.

À secretária para que certifique se a sentença de fls. 74/78 foi publicada.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 10 dias, se manifeste a respeito da petição e documentos de fls. 91/93.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.
Cumpra-se.

Recife, 21 de janeiro de 2016.


Valderéys Ferraz Torres de Oliveira
Juíza de Direito

88

CP

94

VARA CÍVEL DA

.186-1

JROS, com s
75, Recife A
IF sob o n
a AÇÃO PEL
URO OBRIGA
IAAC SIMÔ
dos infra-ass
Edifício Emp
la Santos, r
onde receb
ua

razões f

11/01/2016 14:00:00
11/01/2016 14:00:00



JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DO RECIFE / PE.

CERTIFICO, que em cumprimento ao despacho de fls.88, verificou-se que a sentença foi publicada no dia 10/04/2012, conforme certidão constante às fls.79. Recife, 25 de janeiro de 2016. O certificado é verdade. Dou fé. Eu, _____, (Luciana Flávia do Nascimento), Chefe de Secretaria Adjunta, digitei e subscrevi.

AA RTORELLI

90
90
90

1ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico que o despacho de fls. 88 foi incluído na pauta 26/2016 e publicado no DJe nº 17, no dia 26/01/2016.

Recife, 26 de janeiro de 2016.

P/ep
Chefe de Secretaria

3.186-1

DIUROS, com
75, Recife
VF sob o
da AÇÃO P
DIURO OBRI
SAAC SIM
ados infra-
Edifício E
ula Santos
:, onde re
sua

s razões

PAULO / ADÃO PIRES